



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507453-22.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante DIHONY SOUZA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1507453-22.2023.8.26.0242

Apelante: Dihony Souza Lima

Apelado: Ministério Público

Comarca e Foro de Igarapava – 1ª Vara

Juiz: Dr. Joaquim Augusto Simões Freitas

Voto nº 21974

**APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado –
Condenação – Recurso defensivo – Materialidade e
autoria evidentes – Palavras do policial militar que
flagrou o réu, em cima do poste, cortando fios,
corroboradas pela confissão em solo policial –
Esforço incomum para a escalada que determina a
incidência da qualificadora – Condenação de rigor
– Pena-base fixada no mínimo legal – Confissão
que não pode reduzi-la, nos termos da Súmula n.
231 do STJ – Regime inicial aberto e substituição
aplicados na origem – Ausência de contraditório
específico que inviabiliza a fixação de valor mínimo
a título de indenização – Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Dihony Souza Lima** contra a r. sentença de fls. 179/186, que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento das penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Irresignada, recorre a combativa defesa, a fls. 189/194, requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Regularmente processado, o recurso foi contra-arrazado a fls.

198/200. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento do apelo defensivo, no parecer de fls. 217/223.

É o relatório.

Dihony Souza Lima foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, pois, na data de 24 de agosto de 2023, por volta de 19h58min, na Rua Capitão Chico Ribeiro, nº 468, centro, na comarca de Igarapava, subtraiu, para proveito próprio, mediante escalada, 01 (um) relógio medidor de energia da marca Itron nº 13067013-8, 01 (um) relógio medido de energia da marca Nansen nº 12041377-9, cerca de 6 (seis) rolos fios de cobre variados com o peso total de 3 (três) kg e disjuntores elétricos, conforme auto de exibição/apreensão às fls. 14/15, fotografias de fls. 16/19 e laudo pericial às fls. 51/57.

Narra a denúncia que DIHONY decidiu subtrair bens de terceiro, quando escalou o poste instalado na residência local dos fatos e subtraiu fios de cobre. Devido aos diversos furtos ocorridos no local, os policiais militares, em patrulhamento, dirigiram-se para o local, momento em que encontraram o denunciado, na parte de cima do poste padrão de energia de imóvel, realizando o corte dos fios de cobre com um alicate/turquesa, além de encontrarem com ele um balde, 06 (seis) rolos de fios já cortados, que somam cerca de 03 (três) kg, além de 02 (dois) relógios medidores de energia, e 03 (três) disjuntores. O denunciado é pessoa conhecida nos meios polícias pelas práticas de diversos furtos na cidade, uma vez que esse é usuário de drogas.

Pois bem.

A materialidade decorre do auto de prisão em flagrante de fl. 1, do boletim de ocorrência de fls. 9/12, do auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 14/15, das fotografias de fls.

17/19, dos laudos periciais de fls. 51/57 e 65/67, do auto de avaliação indireta de fls. 68/70 e da prova oral colhida nos autos.

A autoria também restou nitidamente demonstrada e recai sobre o apelante.

Com efeito, o policial militar Ghean Wallison ofereceu depoimento seguro e coerente, com o de seu colega de farda em solo policial e com o mais das provas colhidas nos autos, narrando como, em patrulhamento pelo local, flagraram o apelante em plena prática delitiva, ainda em cima do poste, cortando a fiação e, ademais, em posse direta de quantidade significativa de outros fios.

Esse relato goza de presunção relativa de veracidade, pois produzido em pleno exercício da função pública, e não é infirmado por qualquer indício nos autos. É, ademais, corroborado pelo do próprio acusado, que, ouvido apenas em sede policial confessou a subtração.

A autoria, assim, é evidente, confirmada por todas as provas produzidas nos autos. A incidência da qualificadora é igualmente certa, eis que a escalada de um poste de rua exige esforço voluntário, específico e superior à transposição de pequeno obstáculo, ressaltando-se que o acusado foi flagrado ainda no topo do poste. A forma tentada também foi adequadamente reconhecida, já que a prática delitiva foi interrompida pela diligente ação dos policiais.

Nesse contexto, respeitada a combativa argumentação defensiva, a ausência de reconhecimento pela vítima, que sequer presenciou os fatos, é irrelevante, eis que o réu foi flagrado empena prática delitiva e, ademais, a confessou em solo policial.

Destarte, a condenação do apelante pelo crime de furto, tentado e qualificado pela escalada, tal como lançada na r. sentença atacada, era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria, tampouco há reparo a ser feito.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, devidamente reconhecida a atenuante da confissão espontânea que, ainda que apenas em solo policial, corroborou a solução condenatória. Contudo, nos termos da Súmula n. 231 do c. Superior Tribunal de Justiça, a atenuante não pode levar a reprimenda a patamar aquém do mínimo legal.

Na terceira fase, reduzida a reprimenda, por reconhecimento da forma tentada, adequadamente, na menor fração legalmente prevista. A r. sentença é preclara ao fundamentar que o percurso do *iter criminis* foi largo e muito se aproximou da consumação, tendo o acusado já removido os medidores de energia, empregado com sucesso a escalada e iniciado o corte dos fios que pretendia subtrair.

Assim, a fração mínima de redução de pena foi bem aplicada. Reduzida em 1/3 (um terço), a pena perfaz 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa.

Ausentes outras modificadoras, torna-se definitiva a reprimenda estipulada.

O valor unitário dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta modificação.

O regime inicial aberto é adequado ao montante da reprimenda, à primariedade e à ausência de circunstâncias particularmente desfavoráveis na análise da primeira fase da dosimetria. Na mesma linha, cabível a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, modicamente fixadas em prestação de serviços comunitários e em prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

Adequada, ainda, a negativa de fixação de valor mínimo a título de indenização, diante da ausência de contraditório específico sobre a amplitude dos danos, sem prejuízo de eventual demonstração e reparação na esfera cível.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantida integralmente a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator